



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061639-37.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELE RAFAEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.878

Apelação nº 1061639-37.2023.8.26.0053

Apelante: GISELE RAFAEL

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente
ACIDENTE DO TRABALHO. Cozinheira. Problemas nos ombros. Nexo causal e incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.
TERMO INICIAL. Auxílio-acidente. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.
CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

PROVIMENTO DO RECURSO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GISELE RAFAEL contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

Através do v. acórdão de fls. 159/162 foi determinada a conversão do julgamento em diligência.

Realizada nova perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo médico, sobre o qual apenas a autora se manifestou.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos ombros, relacionados com sua atividade profissional como cozinheira desde 20/04/2010.

Foi expedida CAT pelo empregador em 16/08/2013, problemas nos ombros, decorrente do manuseio dos utensílios de cozinha (fls. 19). O INSS deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário entre 28/08/2013 e 19/05/2015, sempre em razão de tais lesões (fls. 105 e 113/119).

A perícia médica mais recente, essencial em demandas desta natureza, foi em realizada em 15/01/2025, conforme o laudo de fls. 175/182.

O perito constatou movimentação dolorosa dos ombros, limitação de movimentos, posituação das manobras provocativas e

diminuição da força muscular. O diagnóstico é de tendinopatia dos ombros e a conclusão é pela redução permanente da capacidade laborativa, devendo ser reabilitada para o exercício de atividades condizentes com suas limitações.

O nexo causal deve ser reconhecido, pois expedida CAT pelo empregador, além de deferido auxílio-doença acidentário administrativamente pelo INSS.

O comprometimento da capacidade laborativa, da mesma forma está bem delineado, pois as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Não obstante o perito tenha fixado a data de início da incapacidade a partir da data do laudo médico, observo que o histórico médico da obreira (fls. 26/36 e 50/74), comprova que as patologias fragilizam a autora, no mínimo, desde a alta médica, de forma que esteve trabalhando exercendo maior esforço ao longo dos anos.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a*

possibilidade de reversibilidade da doença". (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)*

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**.

O auxílio-acidente será devido a partir de **20/05/2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 105)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1061639-37.2023.8.26.0053
2. Nome do segurado	Gisele Rafael
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	20/05/2015
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator